



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.573 - PR
(2015/0281553-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO DA SILVA VILLELA NETO
ADVOGADO : ADILSON PILONETTO
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA DA AVÓ FALECIDA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O exame da controvérsia exigiria, necessariamente, a interpretação de dispositivos da Lei Estadual n.º 12.398/98, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.573 - PR
(2015/0281553-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO DA SILVA VILLELA NETO
ADVOGADO : ADILSON PILONETTO
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática de fls. 478/481, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aludido provimento foi integrado pelo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 488/489, no qual foi afastada a incidência da Súmula 126/STJ, porém mantida a inadmissibilidade do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: (I) "*o Estado em nenhum momento alegou ofensa a qualquer dispositivo de direito local. O recurso especial interposto aponta apenas violação a artigos de lei federal, em especial os artigos 2º e 33, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente*" e; (II) "*a legislação estadual mencionada pelo acórdão somente foi aplicada ao caso em decorrência da má valoração do artigo 33, § 3º, do ECA.*" (fl. 493).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.573 - PR
(2015/0281553-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Destaca-se da fundamentação adotada pelo aresto hostilizado a seguinte passagem (fls. 422/430):

Pugna a Apelante pelo pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte para além da maioridade, em razão da comprovação de dependência econômica, visto que à época do falecimento da segurada, ainda não havia concluído o Ensino Superior (fls. 18/22), conforme previsão da Lei n.º 12.398/98.

Colhe-se dos autos que o Autor esteve sob a guarda de sua avó, professora municipal, desde 02/06/1992, conforme certidão de "termo de responsabilidade e guarda" de fls. 16, datado de 06/08/1992.

Ademais, denota-se que o Apelante estava inscrito como dependente da ex-servidora, conforme fls. 15.

A pensão por morte foi requerida pelo Apelante em abril de 2007 (fls. 23) e indeferido em 08/06/2007, em parecer de fls. 32/35, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 12.398/98.

É sabido que o falecimento de segurado consiste no fato gerador da concessão da pensão por morte, logo, é a lei vigente a essa época que regulará a concessão do benefício e as situações supervenientes correlacionadas a ele ("tempus regit actum"), conforme já proclamou o STJ no AgRg no REsp 750.520/RS, 6ª T, Rel. Min. Nilson Naves, j. 4.5.2006; EREsp. 302.014-RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

No entanto, o artigo 42 da Lei n.º 12.383/98, inciso II, alínea "c", os §§ 1º, 5º e 6º, dispõem que:

[...]

Essa concessão assegurada no art. 42, inciso II, alínea "c" da Lei Estadual 12.393/98, de possibilitar aos filhos e enteados, na forma do do mesmo dispositivo, a percepção enquanto universitários, objetiva não obstar a continuidade dos estudos do beneficiário.

O Apelante anexou aos autos comprovação que estava cursando o 3º (terceiro) ano do curso de Licenciatura em Matemática, mediante certidão emitida pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, bem como o histórico escolar às fls. 18/22.

Ademais, quando ocorreu o deferimento da guarda do Apelante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Joanita Duarte de Meira, em 02/06/1992 (fls. 16), já estava em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 33, §3º, dispõe que:

[...]

Assim, a, possibilidade de extensão da pensão por morte ao Autor da ação coaduna-se com o contido no artigo 227 da Constituição Federal:

[...]

Diante disso, o Apelante, na condição de menor de 25 (vinte e cinco) anos, quando ocorreu a morte de sua avó, que detinha sua guarda, equipara-se a filho, não podendo sofrer qualquer discriminação por parte da autoridade previdenciária, consoante precedentes pacíficos do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Resta indiscutível, portanto, a qualidade de dependente da segurada porquanto, ao tempo do falecimento da segurada, era menor sob guarda judicial, o que lhe equipara a condição de filho. Assim, usufruindo desse atributo, impõe-se estender a ele a possibilidade de concessão do benefício, com o devido amparo legal.

Deve, então, realmente ser aplicado à espécie, a disposição expressa da lei estadual, cuja previsão é de que o benefício de pensão por morte será, neste caso, limitado ao momento em que o dependente completar 25 (vinte e cinco) anos, visto que o beneficiário estava cursando ensino superior oficial ou reconhecido (art. 26, I, § 8º, Lei nº 10.219/92).

Ainda, cumpre esclarecer que, quando do ajuizamento da demanda em 07.12.2010, o Apelante tinha 24 (vinte e quatro) anos de idade e com a prolação da sentença (03/05/2012 - fls. 297/301), a situação do mesmo já se encontrava consolidada quando a Apelante já contava com 25 (vinte e cinco) anos completos.

Como antes asseverado, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, matéria fora dos limites normativos do recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 3º, DA LEI ESTADUAL 7672/82. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que a exceção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 9º, § 3º, da Lei Estadual 7.672/1982 aplica-se igualmente ao menor posto sob guarda.

2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta ao art. 33, caput e § 3º, da Lei 8069/1990, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Ademais, ressalto que o REsp 1.411.258/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, trata de matéria com circunstâncias diversas das que foram apreciadas no presente Recurso Especial.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1432556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA.

APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 3º, DA LEI ESTADUAL 7672/82. OFENSA AO ART.

535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que a exceção prevista no art. 9º, § 3º, da Lei Estadual 7.672/1982 aplica-se igualmente ao menor posto sob guarda.

2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta ao art. 33, caput e § 3º, da Lei 8069/1990, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Ademais, ressalto que o REsp 1.411.258/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, trata de matéria com circunstâncias diversas das que foram apreciadas no presente Recurso Especial.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1432556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0281553-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 813.573 / PR**

Números Origem: 00062603120108160064 1021812101 1021812103

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ROBERTO B. DEL CLARO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI
AGRAVADO : HELIO DA SILVA VILLELA NETO
ADVOGADO : ADILSON PILONETTO
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO DA SILVA VILLELA NETO
ADVOGADO : ADILSON PILONETTO
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.